CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 019

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.847

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, no Município de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas - MSE em meio aberto de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, executadas em âmbito municipal, fazendo a interlocução com o Governo Estadual, por meio da Secretaria Estadual de Educação e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, para integração e acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas de semiliberdade e internação e suas famílias, que serão encaminhados ao Município.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que devem regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de MSE e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

Art. 2º O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento ao adolescente, a qual seja aplicada MSE e por entidades não governamentais com expertise na área da criança e do adolescente com sede no município e devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Recebido em 08/09/21

13h20 Jacqueline

Divisão de Expediente

CAMARA MUNICIPAL DE V REDONDA
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Nº 694 Em 13/09/2021
Respondida of Nº_____
Em___/___/___

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 020

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.847

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 3º É de responsabilidade do Município:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o SIMASE, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - Manter programas de atendimento para a execução das MSE em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo - SINASE e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados ao adolescente a quem foi aplicada MSE em meio aberto; e,

VII – Garantir a Intersetorialidade e a interface entre as políticas públicas de âmbito Municipal e Estadual.

Art. 4º É de responsabilidade do órgão gestor da Assistência Social:

I - Ser o Coordenador do SIMASE;

II - Implantar e fornecer condições para o funcionamento de uma Comissão Intergestores que ficará responsável pela elaboração e monitoramento de todas as etapas de implementação do SIMASE;

III - Implementar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme o diagnóstico da situação, as diretrizes, princípios, objetivos, metas, prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, articuladas com as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação em

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 021

no máximo 3 anos, em sintonia com os princípios elencados na Lei Federal nº 8.069, de 13/julho/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA;

IV - Acompanhar os adolescentes em cumprimento de MSE de Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviço à Comunidade - PSC;

V - Tornar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS o órgão responsável pela execução do Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de MSE de LA e de PSC, com condições materiais e de recursos humanos para isso;

VI - Implantar o sistema de informação previsto do SINASE - controle informal de adolescente em conflito com a Lei – com o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA / SINASE;

VII - Criar condições para que o CREAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade;

VIII – Realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão e troca de informações, experiências e aprimoramento do processo sócio pedagógico;

IX - Dimensionar, em consonância com o SINASE, as equipes de atendimento de MSE em meio aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes;

X - Garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação, ainda que o programa seja executado em cogestão;

XI - Garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de medida em meio aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros;

XII - É responsabilidade da equipe técnica o acompanhamento e preenchimento do Plano Individual de Atendimento da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH como modelo padronizado de

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 022

previsão para os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro;

XIII - Garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida (incluindo a internação provisória), por meio de reuniões entre as equipes técnicas dos diferentes serviços, registro padronizado no cadastro socioeducativo e relatórios periódicos para o técnico de referência do caso no CREAS;

XIV - Garantir o acompanhamento social através do plano sociofamiliar às famílias dos adolescentes em cumprimento de MSE e aos egressos, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao CREAS, inserindo-os no Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos - SCFV ofertado pelo CRAS;

XV - Garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das MSE;

XVI - Instituir avaliação e monitoramento do sistema socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos;

XVII - Cabe aos educadores sociais, bem como os técnicos dos CREAS o monitoramento dos adolescentes inseridos na rede de garantia de diretos junto aos interlocutores de cada instituição, mantendo o sigilo do serviço ofertado e a integridade do adolescente conforme as legislações vigentes;

XVIII - Garantir a celebração de convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das MSE de que trata esta Lei.

Art. 5 º É de responsabilidade do órgão gestor da Saúde:

I - Consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 7°, 8°, 9°, 11 e 13 do ECA;

II - Garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde - SUS que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de Doença Sexualmente Transmissível - DST e *Acquired Immunodeficiency Syndrome* (Síndrome

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 023

da Imunodeficiência Adquirida) AIDS, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

III - Oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados à sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde;

IV - Buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

V - Assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública - SUS, de acordo com suas demandas específicas;

VI - Garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei Federal nº 10.216 de 06/abril/2001;

VII - Garantir o acesso e tratamento de qualidade ao adolescente usuário de álcool e outras drogas na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei Federal nº 10.216 de 06/abril/2001;

VIII - Buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, inter institucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

IX - Assegurar que as equipes multiprofissionais dos programas socioeducativos – articuladas com a rede local de atenção à saúde e saúde mental – estejam habilitadas para atender e acompanhar de maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem MSE em meio aberto e/ou fechado respeitadas as diretrizes da reforma psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

X - Assegurar que os adolescentes com transtornos mentais não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 024

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.847

XI - Assegurar que os adolescentes usuários de álcool e outras drogas não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

XII - Garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em tratamento seja pautada por critérios clínicos (nunca punitivo ou administrativo) sendo decidida com a participação do paciente, seus familiares e equipe multiprofissional que deverá encaminhar o paciente para a rede hospitalar;

XIII - Garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

XIV- Assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de drogas sejam incluídas nos grupos de discussão dentro dos programas de atendimento socioeducativo, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

XV - Assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de MSE e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Art. 6 º É responsabilidade do órgão gestor da Educação:

I - Garantir, prioritariamente, o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do ECA, em especial nos Artigos 53, 54, 56 e 57;

II - Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

III - Propiciar condições adequadas à produção do conhecimento;

IV - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 025

adolescente em cumprimento de MSE com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros, de acordo com o Decreto Federal n.º 3.298 de 20/dezembro/99;

V - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de MSE em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas;

VI - Inserir no Projeto Político Pedagógico – PPP da escola, questões referentes à Política de Juventude, e questões referentes às MSE que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais, mercado de trabalho.

Art. 7º É responsabilidade dos órgãos gestores da Cultura, Esporte e Lazer:

I - Propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas;

II - Propiciar o acesso a processos de formação qualificação artísticos, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III - Assegurar e consolidar parcerias, através de editais, com as Secretarias Estaduais, Órgãos e similares responsáveis pela política pública, Organizações Não Governamentais - ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes;

IV - Possibilitar no atendimento socioeducativo espaços com as diferentes manifestações culturais dos adolescentes;

V - Possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos de alto rendimento, respeitando o seu interesse e aptidão;

VI - Promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero;

VII - Garantir aos adolescentes todas as atividades esportivas, de lazer e culturais previstas nos projetos ofertados assegurando os espaços físicos destinados às práticas esportivas, de lazer e de cultura sejam utilizados pelos adolescentes;

VIII - Propiciar o acesso aos adolescentes de todas as atividades esportivas e

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 026

de lazer e culturais como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse.

Art. 8º É de responsabilidade CMDCA as funções deliberativas e de controle do SIMASE, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13/julho/1990 ECA, bem como outras definidas na Legislação Municipal e apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 9º Os programas de atendimento e alterações bem como as entidades de atendimento executoras devem ser inscritos no CMDCA.

Art. 10 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição do programa de atendimento:

I - A exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - A indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - Regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) O detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) A previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) A previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual.

IV - A política de formação dos recursos humanos;

V - A previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de MSE;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 027

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.847

VI - A indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e,

VII - A adesão ao SINASE, bem como sua operação efetiva.

§ 1º Para inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação, além dos itens mencionados nos Incisos de I a VII do Art.10, são requisitos específicos:

a) A comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência da Justiça da Infância e Juventude e do Ministério de Educação;

b) A previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

c) A apresentação das atividades de natureza coletiva;

d) A definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada à previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei Federal 12.594 de 18/janeiro/2012;

e) A previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei Federal 12.594 de 18/janeiro/2012.

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13/julho/1990 - ECA.

DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

Art. 11 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - Selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 028

finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - Encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - Supervisionar o desenvolvimento da medida; e,

V - Avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 12 Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei Federal nº 8.069 de 13/julho/1990 - ECA, devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade e ou órgão credenciado.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 13 O SIMASE será financiado com recursos dos Governos Federal, Estadual e do Tesouro Municipal.

Art. 14 O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 15 O programa municipal de atendimento socioeducativo deve ser contemplado no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 029

LEI MUNICIPAL Nº 5.847

Art. 16 Garantir que a definição da execução financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela direção do programa.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 17 A execução das MSE em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei Federal nº 8.069, de 13/julho/1990 - ECA;

VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 030

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.847

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 18 O Controle Social será exercido através do CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Conselhos Tutelares e outros, a fim de acompanhar e finalizar o desenvolvimento das ações, as quais deverão ser informadas ao órgão gestor.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 19 É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e o monitoramento do sistema socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 20 A avaliação e o monitoramento do sistema socioeducativo deve considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I - Indicadores de maus tratos;

II - Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III - Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa (capacidade) no município;

IV - Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V - Indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos em

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 FLS 031

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.847

cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saídas do sistema;

VI - Indicadores das condições socieconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VII - Indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;

VIII - Indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;

IX - Indicadores de financiamento e custo: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos Municipais, Estaduais, Distrital e Federal com os adolescentes.

Art. 21 Elaborar semestralmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 2 de setembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 51/2021
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 | FLS 032

PREFEITURA DE VOLTA REDONDA
PODER EXECUTIVO
Prefeito Antonio Francisco Neto

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº5.847

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, no Município de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE)
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASEe regulamenta a execução das medidas socioeducativas - MSE em meio abertode liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, executadas em âmbito municipal, fazendo a interlocução com o Governo Estadual, por meio da Secretaria Estadual de Educação e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, para integração e acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas de semiliberdade e internação e suas famílias, que serão encaminhados ao Município.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de carater jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que davem regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de MSE e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

Art. 2º O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento ao adolescente, a qual seja aplicada MSE e por entidades não governamentais com expertise na área da criança e do adolescente com sede no município e devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 3º É de responsabilidade do Município:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o SIMASE, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II -Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual,

III -Manter programas de atendimento para a execução das MSE em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo - SINASE e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI -Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados ao adolescente a quem foi aplicada MSE em meio aberto, e,

VII – Garantir a Intersetorialidade e a interface entre as políticas públicas de âmbito Municipal e Estadual.

Art. 4º É de responsabilidade do orgão gestor da Assistência Social:

I - Ser o Coordenador do SIMASE;

II - Implantar e fornecer condições para o funcionamento de uma Comissão Intergestores que ficará responsável pela elaboração e monitoramento de todas as etapas de implementação do SIMASE.

III -Implementar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme o diagnostico da situação, as diretrizes, princípios, objetivos, metas, prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, articuladas com as areas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação em no máximo 3 anos, em sintonia com os princípios elencados na Lei Federal nº 8.069, de 13/julho/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA;

IV - Acompanhar os adolescentes em cumprimento de MSE de Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviço à Comunidade - PSC;

V - Tornar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS o órgão responsável pela execução do Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de MSE de LA e da PSC, com condições materiais e de recursos humanos para isso;

VI - Implantar o sistema de informação previsto do SINASE - controle informal de adolescente em conflito com a Lei – com o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA / SINASE;

VII - Criar condições para que o CREAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade

VIII – Realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão e troca de informações, experiências e aprimoramento do processo sócio pedagógico;

IX - Dimensionar, em consonância com o SINASE, as equipes de atendimento de MSE em meio aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por tecnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e juridico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes;

X - Garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação, ainda que o programa seja executado em cogestão;

XI - Garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de medida em meio aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS ou em outras entidades da rede sociaassistencial nos bairros;

XII - É responsabilidade da equipe técnica o acompanhamento e preenchimento do Plano Individual de Atendimento da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH como modelo padronizado de previsão para os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro,

XIII - Garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida (incluindo a internação provisória), por meio de reuniões entre as equipes técnicas dos

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 | FLS 033

diferentes serviços, registro padronizado no cadastro socioeducativo e relatórios periódicos para o técnico de referência do caso no CREAS;

XIV - Garantir o acompanhamento social através do plano sociofamiliar às famílias dos adolescentes em cumprimento de MSE e aos egressos, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao CREAS, inserindo-os no Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos - SCFV ofertado pelo CRAS;

XV - Garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das MSE;

XVI - Instituir avaliação e monitoramento do sistema socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos;

XVII - Cabe aos educadores sociais, bem como os técnicos dos CREAS o monitoramento dos adolescentes inserindo na rede de garantia de direitos junto aos interlocutores de cada instituição, mantendo o sigilo do serviço ofertado e a integridade do adolescente conforme as legislações vigentes;

XVIII - Garantir a celebração de convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das MSE de que trata esta Lei.

Art. 5 º É de responsabilidade do órgão gestor da Saúde:

I - Consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 13 do ECA;

II - Garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde - SUS que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de Doença Sexualmente Transmissível - DST e AcquiredImmunodeficiencySyndrome (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) AIDS, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

III - Oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados a sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/AIDS, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção à saúde;

IV - Buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

V - Assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública - SUS, de acordo com suas demandas específicas;

VI - Garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei Federal nº 10.216 de 06/abril/2001;

VII - Garantir o acesso e tratamento de qualidade ao adolescente usuário de álcool e outras drogas na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei Federal nº 10.216 de 06/abril/2001;

VIII - Buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, inter institucionalmente programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

IX - Assegurar que as equipes multiprofissionais dos programas socioeducativos – articuladas com a rede local de atenção à saúde e saúde mental – estejam habilitadas para atender e acompanhar de maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem MSE em meio aberto e/ou fechado respeitadas as diretrizes da reforma psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

X - Assegurar que os adolescentes com transtornos mentais não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

XI - Assegurar que os adolescentes usuários de álcool e outras drogas não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

XII - Garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em tratamento seja pautada por critérios clínicos (nunca punitivo ou administrativo) sendo decidida com a participação do paciente, seus familiares e equipe multiprofissional que deverá encaminhar o paciente para a rede hospitalar;

XIII - Garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

XIV - Assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de drogas sejam incluídas nos grupos de discussão dentro dos programas de atendimento socioeducativo, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

XV - Assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de MSE e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma raspensável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Art. 6 º É responsabilidade do órgão gestor da Educação:

I - Garantir, prioritariamente, o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do ECA, em especial nos Artigos 53, 54, 56 e 57;

II - Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

III - Propiciar condições adequadas à produção do conhecimento;

IV - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de MSE com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros, de acordo com o Decreto Federal n.º 3.298 de 20/dezembro/99;

V - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de MSE em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas;

VI - Inserir no Projeto Político Pedagógico – PPP da escola, questões referentes à Política de Juventude, e questões referentes às MSE que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais, mercado de trabalho.

Art. 7º É responsabilidade dos órgãos gestores da Cultura, Esporte e Lazer:

I - Propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE
ANO XXVI - R$ 0,30 - Nº 1748 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 8 DE SETEMBRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.847 | FLS 034

culturais e artísticas;

II - Propiciar o acesso a processos de formação qualificação artísticos, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III - Assegurar e consolidar parcerias, através de editais com as Secretarias Estaduais, Órgãos e similares responsáveis pela política pública, Organizações Não Governamentais - ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes;

IV - Possibilitar no atendimento socioeducativo espaços com as diferentes manifestações culturais dos adolescentes;

V - Possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos de alto rendimento, respeitando o seu interesse e aptidão;

VI - Promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero;

VII - Garantir aos adolescentes todas as atividades esportivas, de lazer e culturais previstas nos projetos ofertados assegurando os espaços físicos destinados às práticas esportivas de lazer e de cultura sejam utilizados pelos adolescentes;

VIII - Propiciar o acesso aos adolescentes de todas as atividades esportivas e de lazer e culturais como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse.

Art. 8º É de responsabilidade CMDCA as funções deliberativas e de controle do SIMASE, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13/julho/1990 ECA, bemcomooutras definidas na Legislação Municipal e apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO III
DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 9º Os programas de atendimento e alterações bem como as entidades de atendimento executoras devem ser inscritos no CMDCA.

Art. 10 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição do programa de atendimento:

I - A exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - A indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - Regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) O detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) A previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) A previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual.

IV - A política de formação dos recursos humanos;

V - A previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de MSE;

VI - A indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - A adesão ao SINASE, bem como sua operação efetiva.

§ 1º Para inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação, além dos itens mencionados nos incisos de I a VII do Art.10, são requisitos específicos:

a) A comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência da Justiça da Infância e Juventude e do Ministério de Educação;

b) A previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

c) A apresentação das atividades de natureza coletiva;

d) A definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei Federal 12.594 de 18/janeiro/

e) A previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei Federal 12.594 de 18/janeiro/2012.

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069 de 13/julho/1990 - ECA.

DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

Art. 11 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - Selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - Receber o adolescente e seus pais ou responsável e orienta-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - Encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - Supervisionar o desenvolvimento da medida; e,

V - Avaliar, com o orientador a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 12 Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei Federal nº 8.069 de 13/julho/1990 - ECA, devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade e ou órgão credenciado.

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 13 O SIMASE será financiado com recursos dos Governos Federal, Estadual e do Tesouro Municipal.

Art. 14 O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 15 O programa municipal de atendimento socioeducativo deve ser contemplado no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Art. 16 Garantir que a definição da execução financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela direção do programa.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 17 A execução das MSE em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - Prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei Federal nº 8.069, de 13/julho/1990 - ECA;

VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 3.847 FLS 035

e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 18 O Controle Social será exercido através do CMDCA, Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Conselhos Tutelares e outros, a fim de acompanhar e finalizar o desenvolvimento das ações, as quais deverão ser informadas ao órgão gestor.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 19 É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e o monitoramento do sistema socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 20 A avaliação e o monitoramento do sistema socioeducativo deve considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

I - Indicadores de maus tratos;

II - Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;

III - Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa (capacidade) no município;

IV - Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;

V - Indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saídas do sistema;

VI - Indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;

VII - Indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;

VIII - Indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;

IX - Indicadores de financiamento e custo: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos Municipais, Estaduais, Distrital e Federal com os adolescentes.

Art. 21 Elaborar semestralmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 2 de setembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE
ANO XXVI - R$ 0,30 - Nº 1748 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 8 DE SETEMBRO DE 2021